

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000420936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0016577-59.2011.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante GENESIO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARINA SONIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0016577-59.2011.8.26.0037

Comarca : Araraquara - 3ª Vara Cível

Apelante : Genésio Gomes da Silva (justiça gratuita)

Apelada : Marina Sonia dos Santos (justiça gratuita)

VOTO Nº 24.071

Apelação. Ação de indenização por dano Acidente trânsito. moral. đe Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade do réu pela reparação do dano moral decorrente da morte da filha da autora acidente. no Indenização equilibrada, adequada e proporcional ao dano sofrido. Honorários bem arbitrados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e Apelo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito que MARINA SONIA DOS SANTOS move contra GENÉSIO GOMES DA SILVA, julgada procedente por sentença de fls. 107/109, proferida pelo Juiz Paulo Luis Aparecido Treviso, cujo relatório é adotado.

Em seu apelo (fls. 111/119), o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0016577-59.2011.8.26.0037

alega cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, sem possibilidade de produção de prova da concorrência da culpa da vítima. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido devido à vedação à vinculação do pedido ao salário mínimo. Insiste na prescrição da pretensão, deduzida quando já expirado o prazo de três anos, contados da data do fato, nos termos dos arts. 198 e 206, § 3º, V, do Código Civil. Segundo entende, o art. 200 do Código Civil somente é aplicável a situações em que a apuração do fato dependa estritamente do juízo criminal. Alega, ainda, a culpa concorrente da vítima. Pretende, em caráter de eventualidade, seja reduzido o valor da indenização, pois incompatível com a situação financeira das partes. Afirma que a manutenção do montante arbitrado poderá levá-lo à Pleiteia a incidência de miséria. juros e correção monetária somente a partir da citação. Requer, ainda, seja a verba honorária fixada sobre o valor da causa. Pugna pelo provimento.

O recurso foi recebido, processado e não respondido; anotado o preparo (fls. 236/238 e 243).

Relatados.

2. Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa. O juiz só está obrigado a abrir a fase instrutória se, para a formação do seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0016577-59.2011.8.26.0037

ou pericial.

Outrossim, "o julgamento conforme o estado do processo é uma decisão reservada, em princípio, à prudente discrição do juiz, da prova que apreciará a causa assim como posta na petição do autor, na resposta do réu e pela prova produzida, avaliando-se como um conjunto útil ao esclarecimento dos pontos relevantes para o julgamento. Se ele concluir pela suficiência, a revisão de sua decisão nesta instância especial somente se aplica se constatada violação à regra sobre a prova ou ofensa aos princípios do processo". (AI nº 53.975-SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.04.95).

Destarte, afigura-se correta а orientação do juiz de primeiro grau, que considerou desnecessária a produção de outras provas além das existentes nos autos. Não se pode deixar de observar que não houve infração aos incisos LIV e LV, do art. Constituição Federal, o princípio porque processo legal não implica a concessão da produção de necessárias todas as provas, mas somente as contribuam efetivamente para a convicção do juiz, tanto que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de indeferimento daquelas inúteis, julgando-se antecipadamente a lide.

Ademais, intimado para especificar as provas cuja produção pretendia, justificando-as (fl. 102), o apelante limitou-se a requerer a produção de prova oral (fl. 103). Não se preocupou sequer em esclarecer, naquele momento ou em suas razões de recurso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0016577-59.2011.8.26.0037

quem eram as testemunhas cuja oitiva pretendia e o que elas poderiam acrescentar à instrução probatória. Esse comportamento é incompatível com o real interesse na produção da prova.

Rejeito, pois, a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mais, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar repetição, seja para cumprir o princípio constitucional razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, Elliot Akel, 17/06/2010; rel. Des. emAgravo de Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0016577-59.2011.8.26.0037

Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 994.05.0097355-6, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação nº 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

colendo Superior 0 Tribunal de Justiça prestigiado entendimento tem este quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

também o Pretório Excelso \mathbf{E} entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos parecer do Ministério Público de decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0016577-59.2011.8.26.0037

Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se apenas que, corretamente, a sentença assentou o sequinte:

"Desmerecem agasalho as preliminares trazidas em contestação, porquanto é inquestionável o parentesco entre a autora e a vítima do acidente de trânsito (vide os documentos de fls. 55/58 e 99/100) que legitima a primeira a pleitear a indenização do dano moral sofrido, cujo arbitramento, aliás, compete exclusivamente ao julgador, daí que o quantum referido na inicial constitui mera estimativa e, por isso mesmo, nada impedia que fosse estimado no correspondente a uma quantidade em salários mínimos.

O prazo prescricional da ação, por sua vez, teve início apenas com o trânsito em julgado da sentença criminal ocorrido em 29 de junho de 2011, conforme documento de fls. 29. Nesse sentido o disposto no artigo 200 do Código Civil, aplicável à espécie (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9244654-57.2008.8.28.0000, Relator Desembargador José Malerbi, j. 13/02/2012)" (fl. 108).

Quanto ao mérito, observou-se, com razão, ser desnecessária qualquer discussão acerca da culpa diante da condenação irrecorrível do réu na esfera criminal. A indenização foi arbitrada de modo equilibrado, adequado e proporcional ao dano sofrido, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0016577-59.2011.8.26.0037

"No mérito, a ação é procedente.

Um, porque é despicienda qualquer discussão acerca da culpa – exclusiva ou concorrente – no evento danoso, diante da condenação irrecorrível do réu na esfera criminal (fls. 17/30) e em face do disposto nos artigos 935 do Código Civil, e nos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal, donde a impertinência da abertura da instrução processual.

(...,

Dois, porque o dever do réu reparar é inquestionável tal qual o direito da autora ao ressarcimento do dano moral experimentado pela perda da filha, não apenas porque a Constituição da República é expressa ao garantir a indenização correspondente (artigo 5°, inciso X), mas também por ser induvidoso que o falecimento de um ente querido, a ausência da filha nas atividades do cotidiano, nas festividades, na escola, enfim, a perda de alguém tão amada por culpa de outrem efetivamente causa dor, sofrimento, tristeza, saudade, angústia.

(...)

É cediço que o arbitramento da indenização (artigo 1533, do Código Civil) deve representar para a vítima uma satisfação capaz de neutralizar o sofrimento experimentado, sem significar um enriquecimento sem causa, e, de outro, deve ser eficaz na difícil missão de produzir no causador do mal um impacto tal que o impeça de igual e novo atentado.

Por isso que prudentemente é fixada a indenização no valor de R\$ 62.200,00, correspondente a atuais cem salários mínimos, porquanto se mostra suficiente para prevenir a reiteração de nova conduta culposa por parte do réu e para dar à mãe um amparo com o fito de acalentar o seu coração e restabelecer, ainda que minimamente, o seu equilíbrio emocional" (fls. 108/109).

Os honorários foram bem arbitrados em

S T P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0016577-59.2011.8.26.0037

10% sobre o valor da condenação, à luz do disposto no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto nos artigos 11, § 2°, e 12 da lei n° 1.060/50.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Bem por isso, será integralmente mantida a sentença recorrida.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR